



Número: **0600074-41.2020.6.20.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| MOSSORÓ QUE O POVO QUER 70-AVANTE / 13-PT / 43-PV / 65-PC do B / 90-PROS (REPRESENTANTE) | | SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) | |
| JORGE RICARDO DO ROSARIO (REPRESENTADO) | | FRANCISCO CANINDE MAIA (ADVOGADO) | |
| ROSALBA CIARLINI ROSADO (REPRESENTADO) | | FRANCISCO CANINDE MAIA (ADVOGADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 39595892 | 13/11/2020 15:21 | 0600074-41.2020.6.20.0034 manifestação representação captação ilícita de sufrágio artigo 41 A da lei | Petição |



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL

(3 4 ^a Z O N A E L E I T O R A L)

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340
Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Representação Eleitoral

Processo: 0600074-41.2020.6.20.0034

Representante: Coligação Mossoró Que o Povo Quer

Representado: Rosalba Ciarlini Rosado e outro.

MM. Juiz Eleitoral:

Trata-se de Representação Eleitoral, formulado pela COLIGAÇÃO MOSSORÓ QUE O POVO QUER em desfavor de ROSALBA CIARLINI ROSADO e JORGE RICARDO DO ROSÁRIO, candidatos, respectivamente, ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Mossoró/RN, pela COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, alegando, em síntese, que: a) no dia 26 de novembro de 2020, a representada praticou captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97), consistente em realizar a festa de Réveillon 2020/2021, caso a mesma saísse vitoriosa no pleito eleitoral do corrente ano; b) a conduta se deu no momento em que a mesma discursava em evento político-eleitoral de campanha; c) o momento foi registrado em vídeo com duração de 01:18, disponível na rede mundial de computadores (<https://youtu.be/YMaSkM4W0iI>); d) o discurso da atual Prefeita de Mossoró e candidata à reeleição condicionou a realização da festa de Réveillon 2020/2021, organizada pela Prefeitura de Mossoró/RN, à sua vitória eleitoral; e) o evento prometido contaria com show de fogos e trios elétricos até o momento da sua posse, a ser comemorada no dia 01 de janeiro de 2021 com um bolo na Estação das Artes; f) não pode a promessa ilícita da candidata ser confundida com aquelas promessas difundidas naturalmente em campanha eleitoral, uma vez que até o dia 31 de dezembro de 2020 ainda estaria vigente o mandato atual da candidata; g) a captação ilícita de sufrágio se consubstancia na oferta, promessa ou entrega de vantagens a eleitores tendo como elemento de troca o voto do cidadão; conduta essa vedada desde o registro da candidatura até o dia da eleição; h) para a configuração do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 não é necessário também que se demonstre a potencialidade lesiva da conduta para influenciar a vontade do eleitor, bastando a simples conduta ilícita; i) ao final, requereu a condenação dos representados, na forma do art. 41-A da Lei nº 9405/97, à multa, para cada um dos representados, no valor de cinco a cem mil UFIR, bem como à cassação do registro ou do diploma e a consequente inelegibilidade pelos oito anos seguintes. (ID 36969803).

Juntou documentos (ID 36969805; 36969804; 36969806).

Decisão do juízo da 33ª Zona Eleitoral, declinando a competência para processar e julgar os presentes autos, remetendo-os a 34ª Zona Eleitoral (ID 37413032).

Contestação dos Representados, argumentado que: a) preliminarmente, petição inicial não indica o lugar, o local em que teria o fato ocorrido; b) sem as circunstâncias de tempo e de lugar, não



resta bem caracterizado o fato e, assim, não se completam as informações necessárias para se afirmar ou repelir a ocorrência de fatos lícitos ou ilícitos; c) a ausência das condições de lugar não permite que o magistrado sequer conheça dos fatos, remetendo à inépcia da inicial, porque a causa de pedir não está devidamente caracterizada (CPC, art. 330, §1º, I, *in fine*); d) requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC; e) no mérito, não está caracterizado o ilícito eleitoral; f) não foi prometido qualquer bem ou vantagem pessoal dirigida ao eleitor; g) fala-se em uma comemoração da vitória de sua campanha, que não se configura um bem, nem tampouco vantagem pessoal; h) a prova é um trecho de um vídeo, cuja origem não se demonstrou nem se submeteu à perícia; i) dia 26/10 é a data de aniversário da candidata Rosalba Ciarlini, onde percebe-se, ao fundo das imagens, uma projeção em que se lê “Parabéns Prefeita”; j) o lugar em que foram proferidas as palavras foi no Sítio Canto (de propriedade da família de seu marido, e ex-moradia do casal), no centro da cidade de Mossoró, em que foram reunidas pessoas amigas e da militância da candidata; k) não houve o condicionamento do réveillon à vitória, senão que a comemoração da vitória à reeleição; l) as palavras foram dirigidas à sua militância, em local privado (Sítio Canto), na data de aniversário da candidata; não está direcionada a uma pessoa em si, uma pessoa específica; não foi realizada num evento público de campanha eleitoral, em local público; nem se faz promessa ou condicionamento de uma ação administrativa ao voto; assim, não há as características da conduta vedada (ID 38526268).

Juntou documentos (ID 38526272; 38526274; 38526275).

Autos vieram com vistas.

É o que havia de importante a relatar.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

De início, verifica-se que, os representados alegaram em sede de preliminar, inépcia da inicial, em razão de não indica o lugar, o local em que teria o fato ocorrido, sem essas circunstâncias, não resta caracterizado o fato e, assim, não se completam as informações necessárias para se afirmar ou repelir a ocorrência de fatos lícitos ou ilícitos, remetendo à inépcia da inicial, porque a causa de pedir não está devidamente caracterizada (CPC, art. 330, §1º, I, *in fine*), requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Na ótica ministerial, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo representado.

A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos do artigo 319 do CPC. No caso dos autos, a inicial expõe claramente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, com o pedido com as suas especificações. Outrossim, a documentação, consistente no vídeo, que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos representados.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência. 2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente. 3. A decisão judicial na qual foi determinada a quebra do sigilo fiscal da agravante foi proferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação, motivo pelo qual inexistente violação do art. 113, § 2º, do CPC. 4. Este Tribunal, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral em caso idêntico ao dos autos, haja vista o disposto no art. 127 da CF/88 e o fato de o TRE/PR ser o órgão competente para o julgamento da representação na data em que ajuizada. **5. A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos dos arts. 282 e**



283 do CPC. Na espécie, a documentação que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante. 6. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 26532, Acórdão, Relator(a) Min. José De Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 07/08/2013, Página 202)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Agravo retido. Ausência de reiteração do agravo retido formulado. Art. 523, § 1º, do CPC. Agravo retido não conhecido. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Petição inicial inteligível. Presença da causa de pedir e de pedido. Espécie procedimental em que é inexigível prova pré-constituída. Mérito. Captação ilícita de sufrágio comprovada. Evidência do dolo consistente no especial fim de agir. Ocorrência de pedido de votos implícito com o oferecimento de dádivas. Não exigência de pedido expresso de voto. Subsunção do fato à norma do art. 41-A da Lei 9.504/1997. Caracterização. Aplicação desproporcional de penalidade. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a multa ao seu mínimo legal previsto no art. 41-A da Lei 9.504/1997. Manutenção integral da sentença quanto à cassação de registro e de declaração de inelegibilidade. Execução imediata da decisão, independentemente de interposição de qualquer recurso.

(RE 34610 MG, Relator: FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/05/2013, Julgamento 25 de Abril de 2013).

Sendo assim, não há que se falar em inépcia da inicial, muito menos na extinção precoce do processo, uma vez que a peça inaugural está em consonância ao que preconiza a legislação vigente.

Portanto, deve ser rejeitado a preliminar arguida.

MÉRITO DA DEMANDA

O cerne da questão na alegação do representante, volve-se em torno do discurso feito pela representada ROSALBA CIARLINI ROSADO, atual prefeita e candidata à reeleição em Mossoró-RN, ocasião em que a mesma afirmou que realizaria a festa de Réveillon 2020/2021, caso saia vitoriosa na campanha do pleito eleitoral do corrente ano, configura ou não captação ilícita de sufrágio.

Dispõe o artigo 41-A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Indubitável a proteção encartada por este dispositivo legal conferida à manifestação eleitoral individual da vontade do eleitor, vindo de forma inovadora, protegê-lo, e ao mesmo tempo, indo de encontro aos anseios da sociedade em ver apurados e punidos, de modo rígido e célere, a captação ilícita de voto. Tanto é que a lei que inseriu o referido dispositivo (lei nº. 9.840/99) se originou a partir de iniciati-



va popular, sendo a primeira lei com este tipo de gênese.

Deveras, de acordo com a doutrina e o o Tribunal Superior Eleitoral, para que se configure a conduta irregular supra, devem ser atendidos três requisitos: **(i)** a prática de uma ação (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor), **(ii)** o fim especial de agir, ou seja, o resultado a que se propõe o agente, que é justamente a obtenção do voto do eleitor e **(iii)** que o fato ocorra durante o período eleitoral.

A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma.

Na linha intelectual, a abalizada doutrina do Professor José Jairo Gomes¹:

Quanto à natureza, o bem ou a vantagem há de ser "pessoal", ainda que a oferta seja pública ou coletiva. Deve referir-se a prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual. [...]

A promessa de implementação, manutenção ou conclusão de serviço ou obra públicos não caracteriza a hipótese em apreço. Situa-se, antes, na explanação do plano de governo, caso eleito o candidato. Entretanto, poderá configurá-la se for feita a determinados membros da comunidade, de sorte a carrear-lhes proveito individual, já que a pluralidade de destinatários "não desfigura a prática da ilicitude [...]" (TSE - REspe no 21.120/ES - DJ, v. 1, 17.10.2013, p. 132). Somente a análise das circunstâncias do caso concreto é que permitirá distinguir uma situação da outra.

No caso dos autos, a representada Rosalba Ciarlini em seu discurso afirmam o seguinte:

“...para o povo ali não tem distinção de classe não. É para todos. para que todos tenham o direito de viver o direito lindo do Natal, do renascimento, das graças. Só que este ano vai terminar só no Natal não. Vai não. Esse ano já está planejado no dia 31 Mossoró tem Revellion e nós vamos festejar porque no dia primeiro a Rosa toma posse mas comemora.... Comemora com o bolo na Estação das Artes. Nós vamos ter, se Deus quiser, rompendo o ano, nas bênçãos de Deus para ser 2021 um ano bom. Nós vamos ter um show de fogos lindo pra dar aquele bem-estar na gente e depois nós vamos com um trio elétrico puxando o povo. Num tem o pingo do meio dia? Pois nós vamos até o pingo da meia-noite. Mas tudo isso precisa de quê? Que a Rosa ganhe... Que a Rosa ganhe. Vamos ganhar. Eu conto com vocês.”

Com efeito, conforme a moldura fática delineada, bem como da análise do vídeo, houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, dirigida aos eleitores mossoroenses. Verifica-se, que a representada Rosalba Ciarlini, prometeu realizar as festividades de final de ano, com queima de fogos e trio elétrico, fazendo uma grande festa, mas só, se a mesma for eleita.

É assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que para a configuração da captação de sufrágio não se exige potencialidade lesiva, sendo suficiente a prova de que a benesse fora ofertada com o objetivo de obter o voto do eleitor, mesmo que não haja pedido expresso.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENESSES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes.

(...)

(TSE 441916 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124)

A comprovação da captação ilícita de sufrágio resta flagranteada pelas próprias declarações

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 832-833.



da candidata representada.

Desta feita, deve se insurgir as consequências eleitorais propriamente ditas em virtude da conduta supra, qual seja, a punição prevista no artigo 41-A: multa no valor de mil a cinquenta mil UFIR, além da cassação do registro ou do diploma dos representados.

Para a candidata representada, autora da captação ilícita, deve ser aplicada a consequência punitiva da sanção pecuniária, além da cassação do registro ou do diploma.

A norma não exige que o pedido de voto seja expresso, pois muitas das vezes o corruptor do voto age dissimuladamente de forma a mascarar suas reais intenções, mas de toda forma induz o eleitor, em troca de bens, a votar nele, sendo suficiente a evidência do dolo, consistente no objetivo de adquirir ilicitamente o voto de alguém. Trazemos a redação do § 1º do art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97:

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Assim vejamos os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) "para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir" (RO nº 8362-51/RS, Rei. Mm. Dias Toifoli, DJE de 29.11.2013).

1. Agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos.

2. Impossibilidade. Reexame de prova. Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo tribunal de origem. (TSE 6335 RS, Relator: Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 04/12/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/12/2007, Página 207-208)

Embora não haja pedido expresso de voto no vídeo constante dos autos, é inconteste ter havido, a promessa da realização do evento festivo de final, somente, em caso de vitória da candidata, o que, ante o fato de ter ocorrido durante o período eleitoral, deixa implícita a intenção da candidata de, com essa conduta, cooptar votos para sua campanha, tornando, portanto, ilícita tal conduta.

Ademais, vale lembrar que, por ocasião do julgamento do REspe nº4038-03, ocorrido em 29.8.2013, a Corte Superior Eleitoral assentou que *"o núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor"*.

Diante das considerações fático-jurídicas esposadas na presente, urge a necessidade de imputação da sanção prevista legalmente (art. 41-A), considerando, sobretudo, as próprias declarações da representada responsável pela captação ilícita de sufrágio.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, **pugna** pela procedência da representação, pelos argumentos acima expostos.

É a manifestação.

Mossoró/RN, 13 de novembro de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira
PROMOTOR ELEITORAL

